



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10620.000966/2003-54
Recurso nº 129.527 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-40.044
Sessão de 10 de dezembro de 2008
Recorrente LUIZ CARLOS CARVALHO REZENDE
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1996

REVISÃO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN

O valor da terra nua pode ser revisto pela autoridade administrativa, quando restar comprovado, mediante laudo técnico, elaborado em atendimento a todas as exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que o imóvel analisado difere, quanto às suas características e valor de mercado, dos demais imóveis do município.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE .

Não há previsão legal para exigência do ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL-ADA como condição para exclusão dessa área de tributação pelo ITR. A obrigatoriedade de apresentação do ADA teve vigência a partir do exercício de 2001, inteligência do art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000.

O reconhecimento comprova-se por meio de laudo técnico e outras provas documentais.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do referido imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos da legislação pertinente.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Os interessados acima identificados recorrem a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/BSA.

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, à fl. 34, que transcrevo, a seguir:

"O contribuinte em referência, proprietário do imóvel rural "Fazenda Riacho Fundo" (NIRF 2220979-4), com 2.594,0 ha, no município de Buritis - MG, foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 1.497,55, referente ao lançamento do ITR/96 e das contribuições vinculadas, cujo enquadramento legal encontra-se especificado na notificação de fls. 15.

Às fls. 01/04, o interessado, inconformado com o indeferimento da SRL nº 01-061/2001 (fls. 06/09), apresentou impugnação, lida nesta sessão, ao citado lançamento, alegando, preliminarmente, sua nulidade e, no mérito, que o VTNm fixado pela SRF para o ITR/96 está muito acima do laudo de avaliação expedido pela Secretaria de Fazenda/MG; que a área total do imóvel foi reduzida após medição do INCRA; que foi averbada uma nova área de reserva legal e alteradas as áreas de pastagens e de preservação permanente.

Para comprovação, foi anexado o documento de fls. 05. "

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/BSA nº 8.639, de 22/12/2003 (fls. 32/35), proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, cuja ementa dispõe, *verbis*:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1996

Ementa: DA REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO.

O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, base de cálculo do ITR/96, resulta do VTNm/ha fixado pela IN/SRF nº 58/1996. Para revisá-lo, seria necessário laudo de avaliação emitido nos termos da Lei nº 8.847/1994, evidenciando inequivocamente o valor fundiário atribuído ao imóvel avaliado.

DAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS.

A base cadastral do ITR/96 deverá ser mantida, nos termos da legislação pertinente, por falta de documentos de prova hábeis para revisá-la.

Lançamento Procedente."

Regularmente cientificado, do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso de fls. 40/44 e documentos às fls.45/49, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 51, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

O processo foi julgado em sessão de dezembro de 2006 e submetido a embargos pela PFN, o que foram conhecidos e acolhidos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Quanto à preliminar levantada sobre a inobservância de assinatura, tem-se que a Notificação de Lançamento do ITR/96, à fl.15, foi expedida, conforme o art. 11 do Decreto nº 70.235/1972, ou seja, a autoridade competente está identificada, sendo prescindível sua assinatura, de acordo com o parágrafo único do artigo citado.

Logo, rejeita-se a preliminar de nulidade do feito fiscal e passa-se ao exame do mérito.

Trata o presente processo de exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e contribuições vinculadas, exercício de 1996, referente ao imóvel rural “Fazenda Riacho Fundo” (NIRF 2220979-4), com 2.594,0 ha, no município de Buritis – MG.

No tocante ao VTN, tem-se que a base de cálculo do ITR é definida como sendo o Valor da Terra Nua, conforme definido pelo artigo 32 da Lei 9.393/96, a seguir transcrito, *in verbis*:

“Art. 32 O Valor da terra Nua – VTN, é o valor do imóvel, excluídos os valores de mercado relativos a (Lei nº 9.393/96, art. 8º, §2º, art. 10, § 1º, inciso I)

I - construções, instalações e benfeitorias;

II - culturas permanentes e temporárias;

III - pastagens cultivadas e melhoradas;

IV - florestas plantadas

§ 1º - O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado (Lei nº 9.393, de 1996, art. 8º, § 2º) “

Desta forma, o valor da terra nua foi previsto em Lei, nos termos do parágrafo 1º do dispositivo legal citado.

No presente, o valor da terra nua, VTN, foi apurado pela fiscalização com base nos valores constantes em sistema da Secretaria da Receita Federal, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal, o que encontra amparo no art. 14 da Lei nº 9.393/1996, a seguir transcrito, “*in verbis*”:

"Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização " (grifei)

O VTN considerado no lançamento pode ser revisto pela autoridade administrativa com base em laudo técnico elaborado por Engenheiro Civil, Florestal ou Agrônomo, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. A título de referência, para justificar as avaliações, poderão ser apresentados anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores e que levem à convicção do valor da terra nua na data do fato gerador.

No caso fático não foi apresentado nenhum laudo técnico para justificar qualquer alteração do valor da terra nua- VTNm legal, aplicado ao lançamento guerreado, o que resta a não comprovação.

Passando para análise das áreas declaradas como de Preservação Permanente e Reserva Legal, tendo em vista solicitação de alteração pelo recorrente.

O art. 10 da Lei nº 9.393/96, dispõe:

"Art 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente,

II - de utilização limitada

(..)

§ 4º - As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4 771, de 1965,

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA,

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido

No entanto, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/01, incluiu o § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393/96, que determina que para gozar da isenção do ITR basta a simples declaração do interessado, sendo que, no caso de a mesma não ser verdadeira, o imposto será acrescido de juros e multa previstos na Lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Esta MP, embora tenha sido editada em 2001 (posterior, portanto, ao fato gerador do ITR/1998, tendo em vista que o art. 1º, caput, da Lei nº 9.393/1996, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia **1º de janeiro de cada ano**), deve ser aplicada, em decorrência da retroatividade da Lei, conforme prevê o art. 106 do CTN.

Entretanto, para esta Conselheira, quando aquele parágrafo dispõe que as áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de isenção do ITR, não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do contribuinte, isto significa que o mesmo, ao apresentar sua DIAC/DIAT, não precisa “juntar” àquela declaração os comprovantes da existência das citadas áreas.

“Não estar sujeito à comprovação prévia” significa, textualmente, não precisar juntar, à declaração, os comprovantes pertinentes.

Contudo, se chamado pela Fiscalização para comprová-las, os documentos a serem apresentados devem estar em consonância com a legislação de regência, ou seja, as áreas de preservação permanente devem estar comprovadas pelos documentos pertinentes e as áreas de Reserva Legal devem estar averbadas, à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Em outras palavras, o sujeito passivo pode apresentar a comprovação dos dados que informou em sua DIAC/DIAT a qualquer tempo, mas este “documento probatório” deve se referir à data de ocorrência do fato gerador.

Paralelamente, entendo que, à época dos fatos, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA – poderia, perfeitamente, ser suprida.

Isto porque o Ato Declaratório Ambiental, que passou a ser obrigatório com a publicação da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, para aqueles contribuintes que desejarem se beneficiar da isenção de determinadas áreas, na apuração do ITR, representava, à época, quando do protocolo de seu requerimento, uma mera declaração do próprio interessado sobre as referidas áreas, sendo que, somente após vistoria do imóvel por técnicos do IBAMA (realizada por amostragem), aquelas informações seriam confirmadas, ou não.

Outros documentos probatórios dos dados informados em sua declaração poderiam ter sido apresentados no que se refere à existência da área declarada como de Preservação Permanente, por exemplo, laudo técnico sobre o imóvel objeto da lide, da lavra de profissional legalmente habilitado (nos termos previstos na legislação de regência), memorial descritivo do imóvel rural, mapas, plantas do imóvel, fotos aerofotogramétricas, entre outros, enfim, documentos que viessem a certificar a existência das áreas de preservação permanente declaradas, informando, por exemplo, a existência de rios, córregos, nascentes, etc.

Logo, seria necessário “Laudo Técnico de Vistoria” com ART, nos termos da NE/SRF/COSAR/COSIT nº 07/1996, itens 12.4 e 12.5, que demonstrasse a distribuição do

imóvel e sua exploração econômica no ano-base de 1995. Foi trazido aos autos, **o memorial descritivo à fl. 45 apenas.**

Quanto à exigência da averbação da área de utilização limitada/reserva legal à margem do seu registro imobiliário está prevista, originariamente, no § 2º do art. 16, da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei nº 7.803/1.989.

A Lei nº 9.393/1.996 está condicionando, implicitamente, a não tributação das áreas de reserva legal ao cumprimento dessa exigência – averbação à margem da matrícula do imóvel.

Conclui-se, portanto que, para as áreas de reserva legal serem excluídas da área tributada e aproveitável do imóvel rural, as mesmas precisam estar devidamente **averbadas junto ao Registro de Imóveis competente**, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, **o que não ocorreu na hipótese destes autos.**

Assim sendo, as áreas de utilização limitada/reserva legal somente serão excluídas de tributação, se cumprida a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício.

Ratificando esse entendimento, que atualmente esse prazo consta expressamente indicado no parágrafo 1º do art. 12 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 (Regulamento do ITR), que consolidou toda a legislação do ITR, da seguinte forma:

“Art. 12 São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2 166-67, de 2001)”

§ 1º Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador ”

Assim sendo, a área total do imóvel declarada (2.594,0 ha) deverá ser mantida, tendo em vista que a área de reserva legal não será acatada, pois foi averbada somente em 19/12/1996 (fl. 05), após a ocorrência do fato gerador do ITR/96 (01/01/1996), nos termos do art. 1º da Lei nº 8.847/1994.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, deve ser afastada a preliminar suscitada e no mérito negar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora